



PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL NO ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

Camila Soares Lippi*

Resumo

Este artigo tem como objetivo verificar quais são os princípios de Direito Penal Internacional adotados pelo TPIR (Tribunal Penal Internacional para Ruanda), utilizando como fontes primárias o seu Estatuto e suas Regras de Procedimentos e Provas. Parte-se aqui principalmente da reflexão que Luciana Boiteux faz sobre esses princípios no Estatuto de Roma (sobre o Tribunal Penal Internacional de caráter permanente), principalmente com base nos princípios do Direito Penal brasileiro, mas adicionando dois princípios que são exclusivos do Direito Penal Internacional: complementaridade e responsabilidade internacional individual. A metodologia empregada foi pesquisa documental, além de revisão bibliográfica sobre a temática.

Palavras-chave: Direito Penal Internacional; Tribunal Penal Internacional para Ruanda; princípios.

PRINCIPLES OF INTERNATIONAL CRIMINAL LAW AT THE STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA

Abstract

This article is intended to verify which are the principles of International Criminal Law adopted by the ICTR (International Criminal Tribunal for Rwanda), using primary sources as its Statute and its rules of procedures and evidence. Our point of departure is the reflection that Luciana Boiteux makes about these principles in the Rome Statute (of the permanent International Criminal Court), mainly based on the principles of the Brazilian criminal law, but adding two principles that are unique to international criminal law: complementarity and individual international responsibility. The methodology employed was research on primary sources, in addition to literature review on the subject.

Keywords: International Criminal Law; International Criminal Tribunal for Rwanda; principles.

* Mestre e Bacharel em Direito pela UFRJ. Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Metodista Bennett. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ (LADIH-UFRJ). Advogada. E-mail: camilalippi@gmail.com.



Introdução

Este artigo tem como objetivo verificar quais são os princípios de Direito Penal Internacional adotados pelo TPIR (Tribunal Penal Internacional para Ruanda). Trata-se de um Tribunal criado pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), órgão principal dessa organização, e que possui natureza de órgão subsidiário em relação a ele.

As competências *rationae personae*, *rationae temporis* e *rationae loci* deste Tribunal estão dispostas nos arts. 1º e 7º do seu Estatuto. O art. 5º desse mesmo instrumento dispõe sobre competência *rationae personae*. Em relação a ela, o TPIR só pode julgar pessoas naturais, que devem ser cidadãos ruandeses, pois, conforme os arts. 1º e 7º do Estatuto, só podem ser julgados pelo Tribunal pessoas responsáveis por sérias violações de direito humanitário cometidas por cidadãos ruandeses.

A competência *rationae temporis* do TPIR só recai nos crimes cometidos no ano de 1994, ano de criação do Tribunal, e em que houve o grande genocídio em Ruanda (apesar de haver denúncias no sentido de que alguns crimes contra a humanidade foram cometidos em anos anteriores, razão pela qual o governo de Ruanda queria que essa competência retroagisse a 1990). Não podem ser punidas violações de direito humanitário cometidas após esse ano, apesar de haver denúncias de que elas ainda ocorrem (mas não caracterizam genocídio).

Já a competência *rationae loci* do Tribunal recai sobre crimes cometidos não só no território de Ruanda (tanto em sua superfície terrestre quanto em seu espaço aéreo), mas também no território de Estados vizinhos. A competência *rationae materiae* recai sobre os crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Parte-se aqui principalmente da reflexão que Luciana Boiteux faz sobre esses princípios no Estatuto de Roma (sobre o Tribunal Penal Internacional de caráter permanente), principalmente com base nos princípios do Direito Penal brasileiro (legalidade, lesividade, intervenção mínima e humanidade), mas adicionando dois princípios que são exclusivos do Direito Penal Internacional: complementaridade (que a autora afirma ser inédito no Estatuto de Roma, ponto de vista do qual discordamos) e responsabilidade internacional individual. Dessa forma, Boiteux faz uma tipologia de princípios de Direito Penal Internacional, na qual se baseia este artigo.

A metodologia empregada foi pesquisa documental, sendo utilizados enquanto fontes primárias, mais especificamente, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda e



Rules of Procedure and Evidence (uma espécie de Código de Processo Penal do TPIR). Também foi empreendida revisão bibliográfica sobre a temática.

Princípio da legalidade

O princípio legalidade, segundo Nilo Batista, é a base do *Estado de direito*, e também de todo Direito Penal que aspire à segurança jurídica. Esse princípio garante que o cidadão não será submetido a coerção penal distinta daquela prevista em lei, estando inscrito na Declaração Universal de Direitos Humanos (art. XI, parágrafo 2º) e no Pacto de São José da Costa Rica (art. 9º) (BATISTA, 2007, p. 67). Esse princípio, no Direito Penal brasileiro, possui as seguintes funções: proibição da retroatividade da lei penal, salvo em favor do réu; proibição do costume enquanto fonte do Direito Penal (salvo em favor do réu); a proibição da analogia em desfavor do réu; e a proibição de leis penais indeterminadas (BOITEUX, 2007, p. 95).

Se, na esfera interna, esse princípio é admitido e incorporado à imensa maioria dos ordenamentos jurídicos, até a aprovação do Estatuto de Roma, existiam discordâncias quanto ao seu alcance e cabimento no Direito Penal Internacional, principalmente devido aos Tribunais *ad hoc*, que alguns afirmam que estabelece normas de Direito Penal Internacional retroativas. Japiassú distingue três correntes que tratam do cabimento desse princípio na esfera internacional (JAPIASSÚ, 2009, p. 19).

Existe uma corrente segundo a qual esse princípio não se aplica ao Direito Penal Internacional, pois é um direito majoritariamente consuetudinário, influenciado amplamente pelos sistemas de *common law*, ao passo que o princípio da reserva legal pressupõe um direito apoiado em leis (JAPIASSÚ, 2009, p. 20).

Para outra corrente, o princípio da legalidade não é aplicável no âmbito internacional. Isso porque as normas de Direito Penal Internacional (ao menos nos tribunais penais internacionais) visam julgar justamente as pessoas que se utilizaram de seus cargos de lideranças estatais para cometer determinados crimes, como políticas planejadas e sistemáticas. Portanto, segundo essa concepção, aplicar o princípio da reserva legal em âmbito internacional seria proteger o Estado. Como esse princípio serve justamente para proteger o



indivíduo em relação ao Estado, e não o contrário, não seria, então, cabível (JAPIASSÚ, 2009, p. 20).

Já para a última corrente, aplica-se sim o princípio da legalidade, pois o direito aplicado pelos Tribunais *ad hoc* já existia antes. Os crimes de guerra e contra a humanidade, segundo essa concepção, já teriam sido tipificados anteriormente em vários ordenamentos jurídicos domésticos, e também, internacionalmente, nas Convenções de Haia e de Genebra. O crime de genocídio, por sua vez, já estava previsto na Convenção de 1948 (JAPIASSÚ, 2009, p. 19-20).

Parte-se aqui dessa última corrente. É necessário assegurar ao indivíduo, seja ele um chefe de Estado que se utilizou dessa condição para cometer crimes ou não, assegurar essa garantia. Refuta-se aqui o argumento de que o princípio da legalidade, aplicado em âmbito internacional, teria como consequência a proteção do Estado. Normalmente, quando vai a julgamento em âmbito internacional, o réu já foi destituído de seu poder, sua qualidade de líder. Pode-se, assim, passar do arbítrio do Estado ao arbítrio da sociedade internacional, que é, em última análise, uma sociedade na qual os principais atores são Estados. Passa-se, assim, ao arbítrio dos Estados mais poderosos, o que deve ser evitado.

Em relação à legalidade quanto às penas, é um pouco mais complicado afirmar que o TPIR incorpora esse princípio. Foi inserido no Estatuto do Tribunal o art. 23, parágrafo 1º[†], que foi uma tentativa de incorporar o princípio do *nulum poena sine lege* nesse documento legal. Trata-se de uma cópia do art. 24, parágrafo 1º do Estatuto do TPII (Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia). A idéia é que, na dúvida da norma a aplicar, o Tribunal pudesse se basear no ordenamento jurídico interno do país. Porém, anteriormente a 1994, quando é criado o TPIR, não havia tipificação de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio em Ruanda. O país já havia ratificado e publicado em seu Diário oficial os principais tratados sobre o assunto, mas a tipificação desses crimes só ocorreu posteriormente ao genocídio, e de forma retroativa (afinal, a idéia ao se criar essa legislação em Ruanda era punir os genocidas de 1994). Como consequência, ao aplicar o art. 23, § 1º, o TPIR acaba aplicando leis penais retroativas, ferindo o princípio da legalidade, e interpretando o art. 23 de forma diferente da que foi concebida (SCHABAS, 2000, p. 534).

[†] “The penalty imposed by the Trial Chamber shall be limited to imprisonment. In determining the terms of imprisonment, the Trial Chambers shall have recourse to the general practice regarding prison sentences in the courts of Rwanda”.



Princípio da responsabilidade internacional individual

O princípio da responsabilidade internacional surge em Nurembergue. Esse princípio representa a superação das “noções clássicas de direito internacional que previam apenas a responsabilidade internacional do Estado (BOITEUX, 2007, p. 103). Isso não significa, porém, que o Estado deixe de ser responsável internacionalmente.[‡]

No Estatuto do TPIR, esse princípio é incorporado pelos arts. 5º e 6º. O art. 5º, conforme mencionado anteriormente, prevê que a competência do Tribunal é apenas para julgar pessoas naturais. O art. 6º estabelece que a responsabilidade penal é individual, conforme o título do artigo, e estipula as hipóteses de concurso de pessoas[§].

De especial relevo no art. 6º é o parágrafo 3º, que versa sobre a responsabilidade do superior hierárquico. Trata-se de hipótese em que quem comete os atos criminosos é o subordinado, mas o superior é responsável por essa conduta, por saber (ou a menos dever saber) que o subordinado estava para cometer tais atos, ou os estava cometendo, e não tomou as medidas necessárias para prevenir ou punir o subordinado.

Assim, segundo Boiteux, a responsabilidade do superior hierárquico constitui-se numa modalidade de crime omissivo impróprio com dolo eventual, em que a esse superior é atribuído o papel de agente garantidor. Impõe-se assim, aos superiores, uma obrigação legal de evitar ao resultado, sendo-lhes exigidas as atividades visando impedir o resultado (desde que essa ação seja possível) (BOITEUX, 2007, p. 105).

[‡] Nesse sentido, ver o caso *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, da Corte Internacional de Justiça, no qual a Corte afirmou que um Estado pode ser responsabilizado internacionalmente por genocídio.

[§] “**Article 6: Individual Criminal Responsibility.** 1. A person who planned, instigated, ordered, committed or otherwise aided and abetted in the planning, preparation or execution of a crime referred to in Articles 2 to 4 of the present Statute, shall be individually responsible for the crime. 2. The official position of any accused person, whether as Head of state or government or as a responsible government official, shall not relieve such person of criminal responsibility nor mitigate punishment. 3. The fact that any of the acts referred to in Articles 2 to 4 of the present Statute was committed by a subordinate does not relieve his or her superior of criminal responsibility if he or she knew or had reason to know that the subordinate was about to commit such acts or had done so and the superior failed to take the necessary and reasonable measures to prevent such acts or to punish the perpetrators thereof. 4. The fact that an accused person acted pursuant to an order of a government or of a superior shall not relieve him or her of criminal responsibility, but may be considered in mitigation of punishment if the International Tribunal for Rwanda determines that justice so requires”.



Princípio da complementaridade

Segundo Cassese, não há regra geral para se estabelecer se o julgamento de crimes que estejam ao mesmo tempo sob competência de cortes internacionais e domésticas. Esse conflito tem sido resolvido por tratados (TPI) ou por resoluções vinculantes (TPII e TPIR) (CASSESE, 2003, p. 348).

De acordo com Boiteux, o princípio da complementaridade é inaugurado pelo Estatuto de Roma,

“[...] referido no § 10 do preâmbulo, previsto expressamente no artigo 1º, e mais adiante detalhado no artigo 17. Ao contrário dos tribunais *ad hoc*, nos quais a jurisdição internacional tem primazia sobre as nacionais, a jurisdição do TPI é complementar às jurisdições nacionais” (BOITEUX, 2007, p. 101).

Prossegue a autora na definição desse princípio, segundo o qual a jurisdição internacional só será acionada se o tribunal nacional não tiver condições de atuar no caso (BOITEUX, 2007, p. 101).

O art. 8º, parágrafo 1º do Estatuto do TPIR, seguindo o precedente da ex-Iugoslávia, estabelece que sua competência é concorrente com a dos tribunais nacionais, com primazia da jurisdição internacional, conforme o art. 8º, parágrafo 2º. Ainda segundo este último dispositivo, o TPIR pode a qualquer momento pedir a um tribunal nacional submeta determinado caso a sua jurisdição.**

A preferência pela primazia da jurisdição internacional, no caso do TPII, teve fundamento no fato de o conflito contínuo entre os Estados que surgiram da fragmentação da ex-Iugoslávia e a animosidade entre os vários grupos étnicos e religiosos tornarem improvável que cortes nacionais conduzissem julgamentos justos. Considerou-se que as autoridades dificilmente trariam seu próprio povo a julgamento, ou, uma vez que isso acontecesse, o julgamento seria repleto de preconceitos. Por isso, sentiu-se a necessidade de afirmar a autoridade da jurisdição internacional. Considerações similares, baseadas no precedente do

** “**Article 8: Concurrent Jurisdiction.** 1. The International Tribunal for Rwanda and national courts shall have concurrent jurisdiction to prosecute persons for serious violations of international humanitarian law committed in the territory of Rwanda and Rwandan citizens for such violations committed in the territory of the neighbouring States, between 1 January 1994 and 31 December 1994. 2. The International Tribunal for Rwanda shall have the primacy over the national courts of all States. At any stage of the procedure, the International Tribunal for Rwanda may formally request national courts to defer to its competence in accordance with the present Statute and the Rules of Procedure and Evidence of the International Tribunal for Rwanda”.



TPII, foram feitas em relação a Ruanda, onde, além dos problemas em comum com a ex-Iugoslávia, o sistema judicial nacional estava colapsado (CASSESE, 2003, p. 349).

Porém, os Estatutos de ambos os Tribunais não especificam em que condições e como a primazia é exercida, deixando a tarefa por ser regulamentada pelas Regras de Procedimentos e Provas do Tribunal. Os juízes do TPII estabeleceram suas regras, que logo em seguida foram copiadas pelos do TPIR. Essas regras (Regras 8 a 13) não estabelecem a primazia absoluta dos Tribunais; elas inclusive estabelecem que a competência concorrente pode levar a uma prevalência da jurisdição nacional, e que inclusive o Tribunal internacional pode negar-se a admitir um caso quando considerar que seria mais apropriado julgá-lo numa corte internacional. Assim, os juízes estabeleceram um mecanismo através do qual os casos podem ser remetidos à jurisdição doméstica se fosse considerado necessário, constante na A Regra 11bis das Regras de Procedimento e Prova (CASSESE, 2003, p. 349; HERIK, 2005, p. 54). As Regras também estabelecem que, a pedido do Procurador, o Tribunal pode afirmar sua primazia em três casos. No primeiro caso, se um promotor nacional investiga um crime internacional ou uma corte nacional conduz procedimentos criminais sem considerar esse crime como crime internacional, e sim como crime comum. Nesse caso a classificação do delito como crime comum pressupõe tendência, deliberada ou inconsciente, para deturpar a natureza do crime cometido, e assim menosprezar a seriedade de crimes internacionais. Na segunda hipótese, se uma corte nacional prova não ser confiável, ou seja, quando é provado que há pouca imparcialidade ou independência nas investigações e procedimentos, ou que eles tenham sido planejados para que sirvam de escudo ao o acusado, ou que esse não tenha sido diligentemente processado, seja para protegê-lo ou para imputar-lhe responsabilidade penal indevida. Finalmente, se, apesar de uma corte parecer confiável e capaz de conduzir um julgamento justo, o caso está proximamente relacionado ou pode ser relevante para a resolução de outros casos sendo julgados pela jurisdição internacional, o TPIR pode afirmar sua primazia de jurisdição (CASSESE, 2003, p. 349).

O esquema adotado pelo TPII e pelo TPIR parece reconciliar: 1) a necessidade de não sobrecarregar as instituições internacionais com casos relativamente menores, deixando-os às cortes nacionais; 2) as demandas do Estado soberano; e 3) a necessidade de cortes internacionais “substituam” cortes domésticas quando estas provem não serem confiáveis e justas, e de que elas lidem com os mais graves crimes, considerados relevantes para a comunidade internacional como um todo (CASSESE, 2003, p. 349).



Como as Regras de Procedimentos e Provas acabam levando a uma maior liberdade de atuação às jurisdições nacionais, o termo “primazia” não é o mais adequado para descrever a relação do TPIR com as jurisdições nacionais. Primazia é o que descreve a relação dos Tribunais de Nurembergue e de Tóquio com as jurisdições internas. Talvez o termo correto para qualificar esse tipo de relação no caso do TPIR fosse “complementaridade mitigada”, pois seus efeitos práticos, na verdade, são muito similares aos da aplicação do princípio da complementaridade pelo Estatuto de Roma. Nesse ponto, os Tribunais *ad hoc* serviram como importante precedente para o esquema previsto no Estatuto de Roma.

Princípio da humanidade

Nilo Batista, em sua obra *Introdução crítica ao direito penal*, identifica o princípio da humanidade como um dos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio se caracteriza pela racionalidade e pela proporcionalidade da pena, não podendo ela fazer sofrer o condenado, nem desconhecer o réu enquanto pessoa humana (BATISTA, 2007, p. 98-101).

Boiteux identifica esse princípio, no Estatuto do TPI, através da proibição da aplicação da pena de morte pelo Tribunal, sendo a pena mais grave aplicável pelo TPI a pena de prisão perpétua, nos casos mais graves, e, mesmo assim, sujeita a revisão periódica (BOITEUX, 2007, p. 107). No Estatuto do TPIR, isso também se aplica, pois o art. 23, parágrafo 1º estabelece que a pena aplicada pelo Tribunal deve se limitar à pena de detenção, ainda que não estabelecendo expressamente que há prisão perpétua, nem estabelecendo penas máximas ou mínimas. Além disso, o art. 23, parágrafo 2º assenta a proporcionalidade da pena, ao considerar que a Câmara de Julgamento, ao aplicá-la, deve levar em consideração fatores como a gravidade do delito e as circunstâncias individuais do condenado. Além da pena de detenção, a Câmara de Julgamento também pode determinar a devolução de propriedade adquirida por conduta criminosa, a quem de direito (art. 23, parágrafo 3º do Estatuto do TPIR).^{††}

^{††} “**Article 23: Penalties.** 1. The penalty imposed by the Trial Chamber shall be limited to imprisonment. In determining the terms of imprisonment, the Trial Chambers shall have recourse to the general practice regarding prison sentences in the courts of Rwanda. 2. In imposing the sentences, the Trial Chambers should take into account such factors as the gravity of the offence and the individual circumstances of the convicted person. 3. In addition to



Porém, não são essas as únicas conseqüências desse princípio. Vários princípios, que Cassese apresenta como princípios autônomos, podem ser considerados sub-princípios do princípio da humanidade. Dentre eles, encontramos: presunção de inocência (art. 20, parágrafo 3º do Estatuto do TPIR); imparcialidade e independência dos juízes^{††}; o princípio de que o julgamento deve ser justo e célere (art. 20, parágrafo 2º do Estatuto)^{§§}; e o princípio de que um acusado deve estar presente ao seu julgamento (art. 20, parágrafo 4º, alínea d^{***} do Estatuto) (CASSESE, 2003, 348-405).

O princípio de que um julgamento deve ser justo e célere possui, segundo o mesmo autor, três elementos: a igualdade das partes, entendida aí, segundo Cassese, não na forma como é compreendida tradicionalmente nos sistemas acusatórios, de que a acusação e a defesa devem possuir as mesmas vantagens, e sim segundo a concepção das normas internacionais de direitos humanos, na qual o acusado não pode ser posto em desvantagem em relação à acusação; a publicidade dos procedimentos (art. 20, parágrafo 2º do Estatuto do TPIR)^{†††}, à qual o art. 20, parágrafo 2º do Estatuto traz uma exceção, fazendo remissão ao art. 21^{†††} desse mesmo documento, em relação à proteção de vítimas e testemunhas, que deve incluir, mas não estar limitada a, procedimentos a portas fechadas com esse fim, além de proteção a identidade das testemunhas; celeridade processual (CASSESE, 2003, 395-398)

O princípio da humanidade não é só um princípio do Direito Penal Internacional, mas um princípio que guia a própria atuação das Nações Unidas, por imposição de seu próprio tratado constituinte, por disposição de seu preâmbulo^{§§§} e de seu art. 1º, parágrafo 3º,^{****} da

imprisonment, the Trial Chambers may order the return of any property and proceeds acquired by criminal conduct, including by means of duress, to their rightful owners”.

^{††} O art. 12 do Estatuto afirma expressamente a adoção desse princípio, ao estabelecer os critérios de seleção dos juízes: “The permanent and *ad litem* judges shall be persons of high moral character, impartiality and integrity who possess the qualifications required in their respective countries for appointment to the highest judicial offices”. Além disso, a Regra 15 (A) das regras de Procedimentos e Provas do TPIR afirma que, se um juiz tenha algum interesse no caso que afete sua imparcialidade deve se retirar dele, e o Presidente do Tribunal deve designar outro para ocupar seu lugar naquele caso concreto. Caso esse juiz não siga essa norma, pode sofrer pena de desqualificação, não podendo mais atuar no Tribunal, consoante a Regra 15 (B).

^{§§} “In the determination of charges against him or her, the accused shall be entitled to a fair and public hearing, subject to Article 21 of the Statute”.

^{***} “In the determination of any charge against the accused pursuant to the present Statute, the accused shall be entitled to the following minimum guarantees, in full equality: [...] (d) To be tried in his or her presence [...]”.

^{†††} “In the determination of charges against him or her, the accused shall be entitled to a fair and public hearing, subject to Article 21 of the Statute”.

^{††††} “The International Tribunal for Rwanda shall provide in its Rules of Procedure and Evidence for the protection of victims and witnesses. Such protection measures shall include, but shall not be limited to, the conduct of in camera proceedings and the protection of the victim’s identity”.

^{§§§} “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS [...] a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano [...]”.



Carta (SCHWEIGMAN, 2001, p. 168). Por isso, esse princípio serve de limite ao estabelecimento de órgãos subsidiários, incluídos aí os Tribunais *ad hoc*, que violem esses mesmos direitos, sendo base para o princípio da humanidade.

Princípio lesividade e da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima (que prescreve que o Direito Penal deve ser o último recurso) aparece nos arts. 1º e 7º do Estatuto do TPIR, que estabelecem que só estão sob a competência do Tribunal as violações sérias do direito humanitário. Isso não se deve, no Direito Penal Internacional, à crença do Direito Penal como *ultima ratio*, e sim no princípio da soberania, que só deve ser mitigado em casos de violações graves de direitos humanos e de direito humanitário. A forma como punir internamente é decida pelo Estado soberano (no caso ruandês, isso tem se refletido num sistema penitenciário lotado, num país em que o sistema judiciário já se fragilizou com o genocídio, e na aplicação de pena de morte).

Já o princípio da lesividade proíbe a incriminação de uma atitude interna, ou de uma conduta que não exceda o âmbito do autor, e exige a lesão de um bem jurídico para a imposição de uma pena (BOITEUX, 2007, p. 106). Pela leitura do Estatuto do TPIR, pode-se perceber que, nos delitos de crimes contra a humanidade e de violações do art. 3º das Convenções de Genebra e de seu Protocolo Adicional II, esse princípio é incorporado. Porém, não parece ter sido incorporado na formulação do crime de genocídio, pois é punida a conspiração para cometer genocídio.^{†††}

Conclusão

Partindo-se da tipologia de princípios do Direito Penal Internacional estabelecida por Boiteux, percebe-se que alguns desses princípios se encontram configurados no Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, como princípio da humanidade, princípio da intervenção mínima, e princípio da responsabilidade internacional individual.

**** “ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são: [...] Conseguir uma cooperação internacional [...] para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

††† A conspiração é uma combinação entre duas ou mais pessoas com o objetivo de lesar outra no futuro; porém, a conduta não excede o âmbito do autor. Como disposto no art. 3º do Estatuto, que trata do crime de genocídio, mais particularmente em seu § 3º: “The following acts shall be punishable: [...] (b) Conspiracy to commit genocide [...]”.



Quanto a outros princípios, há uma discussão sobre sua incorporação ou não no Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Em relação ao princípio da legalidade quanto à retroatividade das penas, conclui-se que não foi incorporado ao Estatuto. Porém, conclui-se que as demais dimensões desse princípio foram incorporadas. Da mesma forma, o princípio da lesividade não é totalmente incorporado ao Estatuto, pois a criminalização da conspiração para cometer genocídio significa criminalizar uma conduta que não produziu um resultado.

Também há discussão em relação à implementação do princípio da complementaridade no Estatuto do Tribunal Penal Internacional Para Ruanda, pois, diferentemente do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que fala em jurisdição complementar, o Estatuto do TPIR fala em jurisdição complementar. Porém, ao longo da pesquisa, o que se pode detectar é que, na verdade, as Regras e Procedimentos de Prova conferem um maior papel às jurisdições nacionais, havendo atuação do TPIR somente em casos específicos. Dessa forma, não há primazia de fato, e sim uma “complementaridade mitigada”.



Referências

BASSIOUNI, M. Cherif. Sources and Theory of International Criminal Law. BASSIOUNI, M. Cherif. *International Criminal Law*. Brill; 3rd. edition, 2008.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 11^a Ed., 2007.

BOITEUX, Luciana. Os Princípios Penais do Estatuto Tribunal Penal Internacional à Luz do Direito Brasileiro. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Coord). *Direito Penal Internacional, Estrangeiro e Comparado*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 91-114.

CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

HERIK, Larissa J. van den. *The contribution of the Rwanda Tribunal to the development of international law*. Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Updated Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda*. Disponível em: <http://www.unict.org/Portals/0/English/Legal/Statute/2010.pdf>, acessado em 15 de agosto de 2010.

_____. *Rules of Procedure and Evidence (Adopted on February 9, 2010)*. Disponível em: <http://www.unict.org/Portals/0/English/Legal/ROP/100209.pdf>, acessado em 15 de junho de 2010.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O direito penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

METTRAUX, Guénaél. *International Crimes and the Ad Hoc Tribunals*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

OBOTE-ODORA, Alex. Competence of the International Criminal Tribunal for Rwanda. *Murdoch University Electronic Journal of Law*, Volume 6, Number 3 (September 1999). Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/MurUEJL/1999/24.html>, acessado no dia 10 de agosto de 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php, acessado em 25 de julho de 2010.



PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. *Crime de genocídio segundo os tribunais ad hoc da ONU para a ex-Iugoslávia e Ruanda: origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade e crimes de guerra*. Curitiba: Juruá, 2010.

SAROOSHI, Danesh. *The United Nations and the development of collective security: the delegation by the UN Security Council of its chapter VII powers*. Clarendon Press, 1999

SCHABAS, William. Perverse effects of the *Nulla Poena* Principle: National Practice and the *Ad Hoc* Tribunals. *European Journal of International Law*, Vol. 11, nº3, 2000, p. 521-539.

_____. *The UN international criminal tribunals: the former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SCHWEIGMAN, David. *The authority of the Security Council under Chapter VII of the UN Charter: legal limits and the role of the International Court of Justice*. Martinus Nijhoff Publishers, 2001.

SHRAGA, Daphna , ZACKLIN, Ralph. The International Criminal Tribunal for Rwanda. *European Journal of International Law*, vol. 7, 1999, p. 501-518.

UNITED NATIONS. *Security Council Resolution 955 (1994) and Statute of the International Tribunal for Rwanda*. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/TMP/5461916.html>, acessado no dia 05 de novembro de 2007.